



DECRETO N° 10.729, DE 10 DE JULHO DE 2025

Declara situação de emergência no Município de Padre Bernardo/GO, afetado pelo desastre a que se refere a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 2.2.2.2.0, "Derramamento de Produtos Químicos em Ambiente Lacustre, Fluvial, Marinho e Aquífero".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás e no inciso VII do art. 7º da Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, também em atenção ao Processo nº 202500017010654,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a situação de emergência por cento e oitenta dias no Município de Padre Bernardo/GO, em razão do desastre a que se refere a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE 2.2.2.2.0, "Derramamento de Produtos Químicos em Ambiente Lacustre, Fluvial, Marinho e Aquífero", cuja definição é o derramamento de produtos químicos diversos em lagos, rios, mares e reservatórios subterrâneos de água, que pode causar alterações nas qualidades físicas, químicas e biológicas, nos termos da Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Parágrafo único. O desastre especificado por este Decreto fica classificado como de Nível II ou de média intensidade, consoante o inciso II do art. 5º da Portaria MDR nº 260, de 2022, do MDR.

Art. 2º As ações de resposta ao desastre serão conduzidas de forma integrada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e pelo Comando de Operações de Defesa Civil - CODEC/GO.

§ 1º Fica a SEMAD responsável por definir diretrizes gerais para a execução das medidas de enfrentamento do desastre cuja situação de emergência foi declarada pelo art. 1º deste Decreto, autorizada ainda a edição de atos complementares, observadas as suas competências legais.

§ 2º Fica o CODEC/GO autorizado a adotar as medidas necessárias à execução das ações de resposta ao desastre e a fornecer suporte à população das áreas impactadas.

§ 3º Os demais órgãos e entidades da administração pública estadual atuarão conjuntamente à SEMAD e ao CODEC/GO para o fornecimento do suporte necessário à superação do desastre, de acordo com as suas competências legais.

Art. 3º Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas e assistenciais necessárias à contenção do desastre, em especial:

I - a aquisição de bens e materiais e a contratação de serviços mediante dispensa de licitação, na forma do inciso VIII do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respeitados os requisitos constantes do art. 23 da mesma lei federal;

II - a contratação, por prazo determinado, de pessoal para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da alínea "c" do inciso VI do art. 2º da Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020;

III - as ações de resposta imediata, independentemente de prévio licenciamento, inclusive supressões de vegetação, nos termos do art. 65 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019; e

IV - outras providências ou restrições previstas em lei.

Art. 4º Para o disposto no inciso III do art. 3º deste Decreto, distinguem-se as ações de resposta imediata em situações de emergência e de urgência, de acordo com as definições a seguir:

I - emergência: situação crítica e imprevisível que exige intervenção imediata, de forma a evitar danos ambientais graves e iminentes, como incêndios, rompimentos súbitos, penetrações, alagamentos ou qualquer outro evento que não permita a comunicação prévia à autoridade ambiental sem o agravamento do dano; e

II - urgência: situação adversa já instalada ou em processo de agravamento, que exige ações corretivas ou preventivas rápidas, porém com tempo hábil para a análise técnica e a definição da alternativa mais adequada de intervenção, com base na avaliação de diferentes soluções possíveis.

§ 1º As ações em caráter de emergência poderão ser realizadas sem a necessidade de submissão prévia à SEMAD, e elas deverão ser comunicadas formalmente em até quarenta e oito horas após a execução, com o registro técnico das medidas adotadas e dos responsáveis por executá-las.

§ 2º Nas situações de urgência em que haja previsões de planejamento prévio, as ações deverão ser previamente submetidas à SEMAD, acompanhadas da justificativa técnica e da proposta de execução, para que sejam formalmente autorizadas antes do início da intervenção.

Art. 5º Ficam autorizadas as autoridades administrativas diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre, em caso de perigo iminente, a adentrar em imóveis públicos ou privados para prestarem socorro ou para determinarem a evacuação das áreas atingidas, nos termos do inciso XI do art. 5º da Constituição federal.

Art. 6º Fica autorizada a utilização temporária do empreendimento operado pela empresa OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.166.459/0001-46, situado na Quadra 1, Chácara 70, na Quadra 5, Chácaras 2, 3, 4, e no Sítio Recreio Tapety, com o CEP 73700-000, todos localizados no Município de Padre Bernardo/GO, nos termos do inciso XXV do art. 5º da Constituição federal.

§ 1º Ficam incluídos na utilização prevista no *caput* deste artigo o pessoal operacional, os equipamentos, os serviços essenciais de gestão de crise, os veículos e as embarcações da empresa à qual ele se refere.

§ 2º Em caso de perigo iminente, ficam autorizadas as autoridades administrativas diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre a requisitar outros bens, serviços e propriedades, desde que isso seja necessário a essa resposta, assegurada ao proprietário a devida indenização ulterior, caso decorram danos do uso.

§ 3º A requisição de que trata este artigo não gera vínculo contratual com a requisitada e pode ser revogada a qualquer tempo.

Art. 7º Tramitarão em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e as entidades da administração pública estadual, os processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto.

Art. 8º A adoção das providências previstas neste Decreto não exime os responsáveis pelo empreendimento de adotarem todas as medidas necessárias para a mitigação ou para a recuperação dos danos causados, mantida também a obrigação de não promoverem qualquer impedimento ou embaraço à atuação do poder público municipal, estadual e federal na área.



SUPLEMENTO

Art. 9º Fica autorizado o pagamento de horas extraordinárias aos servidores públicos estaduais designados para atuação nas atividades relacionadas à resposta ao desastre de que trata este Decreto, nos termos dos arts. 122 a 124 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e do art. 48-A do Decreto nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos por cento e oitenta dias.

Goiânia, 10 de julho de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 549824

DECRETO N° 10.730, DE 10 DE JULHO DE 2025

Regulamenta a Rede de Tecnologia da Informação e Comunicação - Rede TIC, que integra o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, instituído pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, e regulamentado pelo Decreto nº 10.263, de 19 de maio de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, e nos arts. 5º, inciso XIII, e 107 da Lei nº 21.792, de 16 fevereiro de 2023, também em atenção ao Processo nº 202318037007793,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Rede de Tecnologia da Informação e Comunicação - Rede TIC, que integra o Sistema Estruturador das Redes de Gestão - SIGES, criado pela Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, para alinhar e coordenar atividades, ações, dados e informações sob a responsabilidade do órgão de gestão de tecnologia da informação e garantir atuação integrada, eficiente e efetiva.

Parágrafo único. Os dispositivos previstos neste Decreto aplicam-se integralmente à área de tecnologia da informação e comunicação da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 2º A Rede TIC consiste no conjunto de órgãos e de entidades da administração pública estadual, seus sistemas informatizados, processos, recursos humanos e técnicos, interligados e interdependentes, relacionados com as áreas de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3º Este Decreto considera:

I - órgão de gestão de tecnologia da informação: órgão ou entidade estadual responsável pela promoção, formulação e gestão da política estadual de tecnologia da informação no âmbito do Estado de Goiás, representado hoje pela Secretaria-Geral de Governo;

II - unidade central de tecnologia da informação: unidade central que coordena a gestão de tecnologia da informação no âmbito do Estado de Goiás, representada hoje pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação, da Secretaria-Geral de Governo, com suas respectivas unidades básicas e complementares; e

III - unidade setorial de tecnologia da informação: unidade administrativa de órgão ou entidade estadual responsável por atuar nas atividades de tecnologia da informação, sob o direcionamento técnico da unidade central de tecnologia da informação.

Art. 4º A Rede TIC é formada pela unidade central e pelas unidades setoriais de tecnologia da informação, presentes nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual.

Art. 5º A Rede TIC tem os seguintes objetivos:

I - promover a integração na área de tecnologia da informação e comunicação do Poder Executivo estadual;

II - fomentar a inovação tecnológica na gestão pública e ampliar a capacidade do Estado na área de tecnologia da informação e comunicação;

III - formular políticas e estabelecer diretrizes para aprimorar de forma contínua a gestão pública na área de tecnologia da informação e comunicação;

IV - facilitar a articulação entre os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual para padronizar as normas e os procedimentos;

V - aprimorar e uniformizar os processos, os procedimentos e as informações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação - TIC;

VI - automatizar processos para a redução de custos operacionais e a melhoria da eficiência global do Poder Executivo estadual;

VII - controlar os custos associados à infraestrutura de TIC e a alocação eficaz de recursos;

VIII - promover a capacitação contínua das unidades setoriais de tecnologia da informação para a construção de uma rede de excelência na administração dos recursos públicos estaduais;

IX - fornecer treinamento e oportunidades de desenvolvimento à equipe de TIC, para ela se manter atualizada em tecnologias e práticas;

X - cultivar boas práticas de gestão e execução relacionadas à área de tecnologia da informação e comunicação;

XI - estabelecer políticas, processos e estruturas de decisão que orientem o uso e o desenvolvimento de recursos de TIC de acordo com padrões éticos, legais e regulatórios; e

XII - desenvolver e criar sistemas de informação e promover a melhoria contínua dos sistemas corporativos.

Art. 6º Compete ao órgão de gestão de tecnologia da informação estabelecer as diretrizes, as prioridades e o direcionamento da alocação de recursos e da gestão direta das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros alocados para quaisquer atividades relacionadas à TIC, na administração pública direta, autárquica e fundacional, de acordo com as diretrizes definidas pelo Plano Plurianual do Governo do Estado.

Art. 7º Compete à unidade central de tecnologia da informação:

I - criar políticas, diretrizes, orientações estratégicas e normas técnicas para produtos e serviços de TIC a serem estritamente observadas e aplicadas tanto pela unidade central como pelas unidades setoriais de tecnologia da informação em todos os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - promover a convergência de ações nas unidades setoriais de tecnologia da informação, para a economia de escala e a otimização dos recursos financeiros;

III - avaliar a contratação de soluções de TIC que não estiverem normatizadas e padronizados;

IV - estabelecer diretrizes para os planos anuais de contratações de TIC das unidades setoriais de tecnologia da informação;